



CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E MEDIDAS DE PREVENÇÃO

VIRTUAL CRIMES AGAINST CHILDREN AND ADOLESCENTS AND PREVENTION MEASURES

Camila Conrad¹

Paula Prestes Azeredo²

RESUMO:

Este trabalho trata de crimes sexuais contra crianças e adolescentes na era digital. Tem como objetivo geral analisar os crimes virtuais sexuais contra crianças e adolescentes e discutir medidas preventivas no ambiente digital. Como objetivos específicos: analisar a evolução tecnológica e o aparecimento de crimes sexuais virtuais e; discutir medidas preventivas como forma de educação digital para a privacidade online. O problema a ser respondido é: como a evolução tecnologia contribui para o aumento dos crimes sexuais virtuais contra criança e adolescente e quais as medidas preventivas. A hipótese é que a educação digital e a proteção da privacidade online são medidas preventivas importantes para combater os crimes sexuais virtuais online contra crianças e adolescentes. A metodologia utilizada foi o método de abordagem dedutivo, o método de procedimento monográfico, além das técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. Como resultados alcançados foram que embora haja diversas legislações sobre o tema têm-se poucas campanhas de conscientização e prevenção à crimes sexuais virtuais envolvendo crianças e adolescentes.

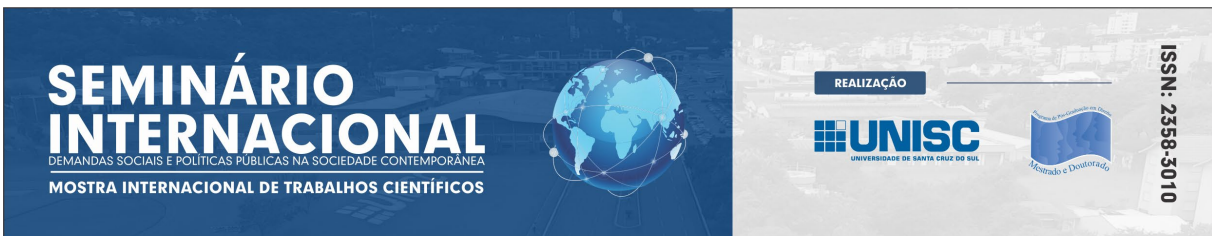
Palavras-chave: criança e adolescente; crimes virtuais; educação digital; medidas de prevenção; tecnologia;

ABSTRACT:

This work deals with sexual crimes against children and adolescents in the digital age. Its general objective is to analyze virtual sexual crimes against children and adolescents and to discuss preventive measures in the digital environment. As specific objectives: to analyze the technological evolution and the appearance of virtual sexual crimes and; discuss preventive measures as a form of digital education for online privacy. The problem to be answered is: how

1 Mestranda em Direito na linha de Políticas Públicas de Inclusão Social na Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, com bolsa Prosuc Capes Modalidade II. Pós-graduada em Direito de Família e Sucessões pela FMP/RS. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: milaconrad@gmail.com.

2 Graduada em Direito na Universidade Processus. Integrante do Grupo de Estudos em Direitos Humanos de Crianças, Adolescentes e Jovens e do Grupo de Pesquisa Políticas Públicas de Inclusão Social do Programa de Pós-Graduação em Direito/Mestrado e Doutorado – da Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: paulaprestes@outlook.com.



technological evolution contributes to the increase of virtual sexual crimes against children and adolescents and what are the preventive measures. The hypothesis is that digital education and online privacy protection are important preventive measures to combat online sexual crimes against children and adolescents. The methodology used was the deductive approach method, the monographic procedure method, in addition to documentary and bibliographic research techniques. As a result, although there are several laws on the subject, there are few awareness campaigns and prevention of virtual sexual crimes involving children and adolescents.

Keywords: child and teenager; virtual crimes; digital education; prevention measures; technology;

INTRODUÇÃO

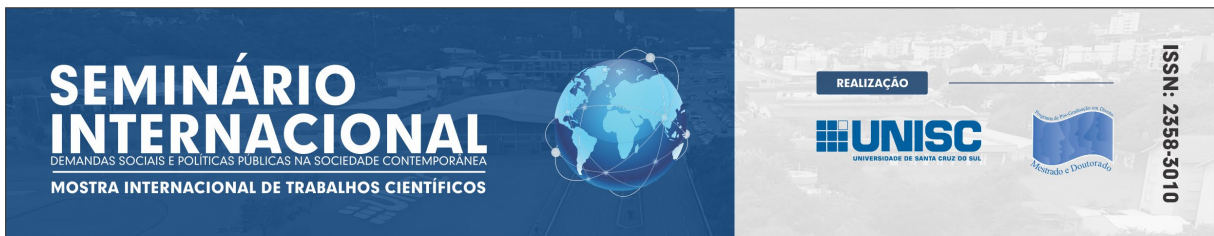
Atualmente a tecnologia é uma extensão do ser humano, sem a qual não seguiríamos viver. É do nosso íntimo a vontade de descobrir, ir atrás, encontrar e melhorar suas condições. É o que as tecnologias da comunicação e informação fazem: nos permitem a interação com outras pessoas, pesquisas e disseminação da informação quase que de forma instantânea.

Ao analisar o avanço tecnológico, surgem novos delitos virtuais e com eles, novas formas de alcance punitivo, o que sugere atualizações constantes das legislações para definir os limites perante os usuários da internet a prevenção de crimes.

Imersos na sociedade tecnológica, crianças e adolescentes por sua peculiar situação de desenvolvimento, acabam por serem mais expostos aos riscos de violência sexual no ambiente virtual. O que se faz necessária a proteção de crianças e adolescentes contra a exploração sexual promovendo ações para o seu enfrentamento.

A pesquisa deste trabalho tem como objetivo geral analisar os crimes virtuais sexuais contra crianças e adolescentes e discutir medidas preventivas no ambiente digital. De forma específica, o trabalho objetiva-se em: analisar a evolução tecnológica e o aparecimento de crimes sexuais virtuais e; discutir medidas preventivas como forma de educação digital para a privacidade online.

O problema a ser respondido é: como a evolução tecnologia contribui para o aumento dos crimes sexuais virtuais contra criança e adolescente e quais as medidas preventivas. Diante da metodologia aplicada, trabalho se dividiu-se em duas partes. Em um primeiro momento buscou-se apresentar o atual contexto tecnológico que a sociedade está inserida, e a aparição de crimes virtuais provenientes da tecnologia e informação.



Em um segundo momento abordou-se a legislação vigente sobre o tratamento de dados pessoais, as formas de prevenção e mitigação da exposição de crianças e adolescentes ao ambiente virtual.

Como resultados alcançados foram que embora haja diversas legislações sobre o tema têm-se poucas campanhas de conscientização e prevenção à crimes sexuais virtuais envolvendo crianças e adolescentes.

Para responder essas questões foi utilizado o método de abordagem dedutivo, partindo da análise das premissas gerais às específicas. As técnicas de pesquisa são bibliográficas e a documental. A pesquisa bibliográfica fora realizada em bases de dados de bibliotecas universitárias, bem como das seguintes bases de dados disponíveis na rede mundial de computadores: Academia.edu, Google Acadêmico, SciELO, Catálogo de Teses e Dissertações da CAPES, Portal de Periódicos da CAPES e Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações.

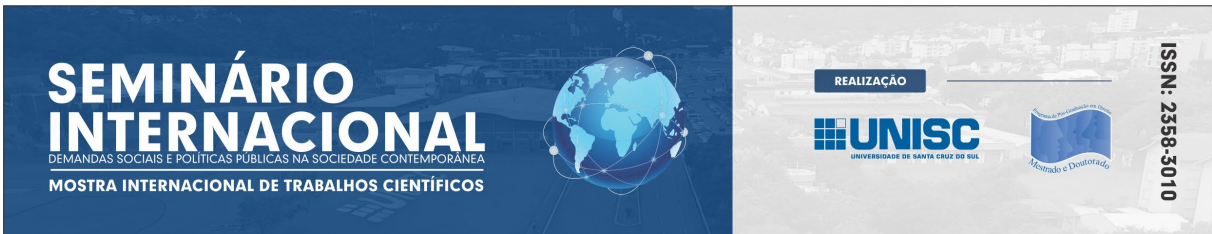
1. CRIMES VIRTUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NA INTERNET

1.1 Da tecnologia e dos crimes virtuais

A tecnologia digital é uma das maiores facilidades já inventadas advindas da informática. Os avanços tecnológicos e a globalização, fizeram com que ela estivesse presente não mais apenas em certas atividades, mas também nos afazeres corriqueiros e banais, político, econômico, serviços, educação etc. (DUNCK; BARBOSA, 2014).

O avanço tecnológico propicia inúmeras possibilidades, acessibilidade e facilidades. Com as crianças a adolescentes, não seria diferente, é um local onde são incentivadas à criatividade, comunicação e brincadeiras de todos os lados. Ocorre por sua vez que com o fácil acesso e distribuição de conteúdo e informações, a disseminação de prejuízos e danos aos conectados à internet, onde podem ser feitos de vítimas.

Proporcionalmente aos inúmeros benefícios que a internet trouxe, sobrevieram condutas ilícitas praticadas nesse campo, sendo conhecidos de diversas formas como “crimes virtuais, crimes cibernéticos, digitais, informáticos, telemáticos, de alta tecnologia, crimes por computador, crimes de internet, fraude informática, crimes transnacionais, entre outras” (BRETAN, 2012). Conforme Lima (2012) os crimes digitais podem ser definidos como:



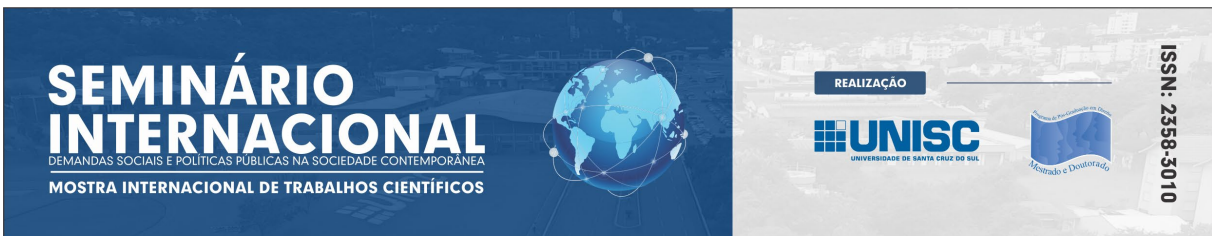
[...] qualquer conduta humana (omissiva ou comissiva) típica, antijurídica e culpável, em que a máquina computadorizada tenha sido utilizada e, de alguma forma, tenha facilitado de sobremodo a execução ou a consumação da figura delituosa, ainda que cause um prejuízo a pessoas sem que necessariamente se beneficie o autor ou que, pelo contrário, produza um benefício ilícito a seu autor embora não prejudique de forma direta ou indireta à vítima.

Podem ser classificados como próprios em sua maioria, pois não possuem tipificação penal brasileira e, impróprios por serem crimes comuns que se utilizam da internet para potencializar o dano, seja para auxiliar a ocultar o autor do delito ou para impedir que seja aplicada a lei. Ambas as condutas se dão através da informática, que é um meio virtual (LIMA, 2012). Ainda podem ser puros, de forma que toda conduta ilícita tenha como objetivo exclusivo o sistema do computador “seja envolvendo os dados, os programas ou mesmo o próprio computador em seu aspecto físico” (DUNCK; BARBOSA, 2014).

Quanto a sua classificação doutrinária, podem ser classificados como delitos de natureza formal, pois se consumam no momento da prática da conduta delitiva, que independe da ocorrência do resultado naturalístico (ALMEIDA, 2015, p. 227), sendo que ainda pode tratar-se de:

[...] crime comum (aquele que pode ser praticado por qualquer pessoa), plurissubsistente (costuma se realizar por meio de vários atos), comissivo (decorre de uma atividade positiva do agente: “invadir”, “instalar”) e, excepcionalmente, comissivo por omissão (quando o resultado deveria ser impedido pelos garantes – art. 13, § 2º, do CP), de forma vinculada (somente pode ser cometido pelos meios de execução descritos no tipo penal) ou de forma livre (pode ser cometido por qualquer meio de execução), conforme o caso, formal (se consuma sem a produção do resultado naturalístico, embora ele possa ocorrer), instantâneo (a consumação não se prolonga no tempo), monossujeivo (pode ser praticado por um único agente), simples (atinge um único bem jurídico, a inviolabilidade da intimidade e da vida privada da vítima) (MAGGIO, 2013).

Entre conceitos e termos dos agentes praticantes, originaram-se outros no âmbito cibernético derivados do *hacker*, que é aquele “quem invade sistemas, furta senhas, propaga vírus e cavalos de tróia”; *cracker*, aquele que é ligado a pirataria de programas de computador; *lammer*, quem detém de conhecimentos limitados de informática; *spammer*, aquele quem invade a privacidade de outrem por meio de mensagens eletrônicas (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018).



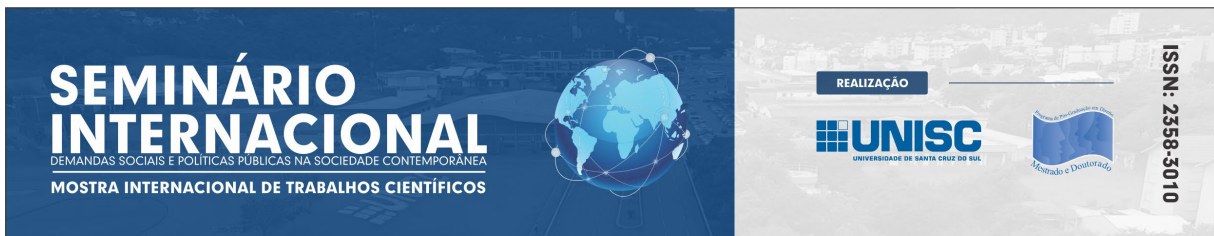
Após a Constituição Federal as questões atinentes à informática passaram a ganhar maior visibilidade, tendo em vista o vasto crescimento dos recursos tecnológicos, e passaram a se preocupar com a segurança virtual. No Brasil, a Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, chamada lei dos crimes cibernéticos e conhecida como a Lei Carolina Dieckmann, promoveu alterações no Código Penal, possibilitando informações e sancionando tipificações penais de condutas delituosas na internet (BRASIL, 2012).

Atualmente pode-se acessar a internet através de uma ampla gama de dispositivos e, os dados podem ficar gravados no aparelho utilizado ou em outros em uma pasta de armazenamento de dados, a chamada nuvem. Isso acarreta uma facilidade de distribuição de conteúdo e troca de informações. Para preservar as mensagens dos dados, estes podem ser criptografados e até desaparecem em questão de segundos. O que admite uma atenção e tratamento diferenciado perante a legislação diante de violação de direitos (VILLELA, 2017, p. 28).

O uso indiscriminado da internet de forma maliciosa propicia o acesso e distribuição de conteúdo e informações. O ciberespaço é um lugar imaginário e o acesso pela internet a qualquer dispositivo, faz do ambiente virtual um espaço intermediário. Embora algum avanço legislativo, o combate é complexo. A legislação não consegue abarcar todas as formas e previsões delituosas e, os processos de identificação e origem das comunicações para a identificação do seu *Internet Protocol*, o chamado IP, que é a forma mais eficaz de identificação de aparelhos eletrônicos (PADOVEZ; PRADO, 2019).

Aplicativos de mais variadas finalidades como redes sociais, fóruns e salas de bate-papo online, propiciam aos agentes diversas oportunidades não só com adultos, mas também contra crianças e adolescentes. Como a infiltração se dá de forma virtual, o agente se infiltra com identidade diversa, criando perfil e outra função, se passando por outra pessoa, conquistando as vítimas lentamente através de uma conversa, até que consiga atingir seus objetivos, tornando os crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes se tornaram cada vez mais frequentes.

Os pedófilos aproveitam-se e criam perfis falsos em redes sociais, utilizam-se de linguagem de fácil entendimento para conseguirem a confiança das crianças e adolescentes. O trabalho busca demonstrar a proteção integral assegurada pelo ECA visando defender a criança e o adolescente de atos abusivos a sua integridade, não importando o meio no qual é praticado,



bastando, para isso, que possua a característica de causar dano a criança ou adolescente (STOCO; BACH, 2018).

1.2 Dos crimes virtuais contra crianças e adolescentes

Diante da evolução tecnológica houve uma explosão da criatividade sexual de perfis de pedófilos. De um lado tem-se comportamentos anômalos, nos quais os adultos movidos por fetiches, manias, taras e perversões aliciam crianças e adolescentes em prol do prazer sem limite. Outro lado, grupos de pessoas que formam mercado consumista de vídeos e imagens desta natureza, garantindo a perpetuação da atividade lucrativa e ilegal (CARVALHO, 2002, p. 104).

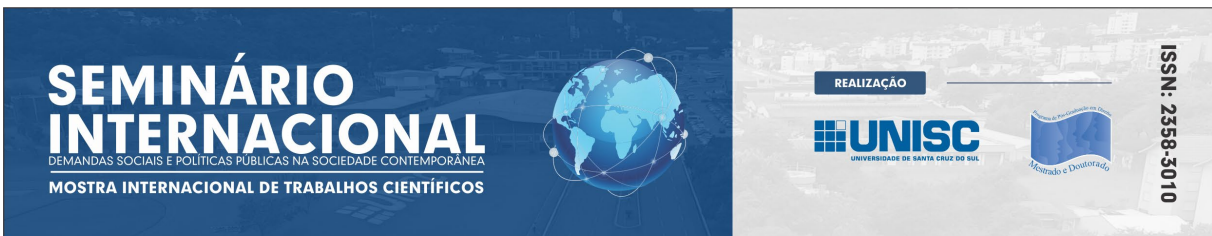
A literatura é unânime no que diz respeito a classificação da violência sexual contra crianças e adolescentes em abuso sexual e exploração sexual comercial. O abuso sexual é subdividido em intra e extrafamiliar e, a exploração sexual em prostituição, pornografia, turismo sexual e tráfico de pessoas para fins comercial (BRETAN, 2012).

Para se caracterizar violência sexual, o ato não precisa necessariamente ser violento. Embora não violento, quando praticado contra criança e adolescente, pode provocar danos contra a integridade psíquica e moral, não verificáveis a olho nu (BRETAN, 2012).

No que tange à proporção que as novas tecnologias vão surgindo, inovam-se os tipos de crimes. Para acompanhar, foram introduzidas alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente ao longo dos últimos anos, que passou a constar expressamente a conduta de divulgação, publicação do material pornográfico ou de acesso à rede, atingindo a produção e direção de apresentação cinematográfica ou televisiva dos materiais envolvendo crianças e adolescentes em cenas de sexo explícito ou vexatória (DE SOUSA, 2010, p. 6)

Não é à toa que o Estatuto da Criança e do Adolescente reúne leis específicas que asseguram os direitos da criança e do adolescente, e os reconhecem como sujeitos de direito. O art. 227 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), assegura que é dever da família, sociedade e do Estado manter sua proteção, por serem pessoa em desenvolvimento.

Em 2008, com a alteração no Código Penal que a Lei nº 11.829 de 25 de novembro trouxe à época, tipificou uma série de condutas para o “combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material



e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet” (BRASIL, 2008), demonstrando a necessidade de combate e enfrentando ao problema.

As condutas ilícitas na internet praticadas contra crianças e adolescentes podem ocorrer de diversas maneiras, como através do estupro, pornografia infantil, pedofilia, *cyberbullying*, *sexting*, *grooming*.

A exploração sexual comercial pode ser definida como toda atividade sexual ou pornográfica, com exploração do corpo e ou da imagem da criança ou do adolescente, para a obtenção de contraprestação financeira ou outro benefício de ordem econômico ou não (MOREIRA, 2020).

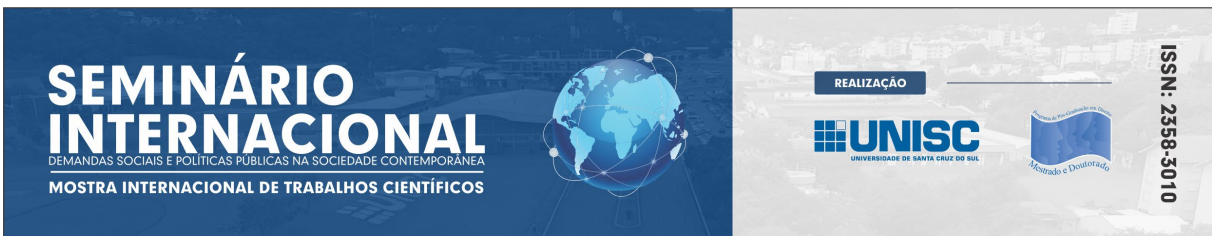
Desde 2016, no julgamento do Habeas Corpus (RHC 70976/MS), o Tribunal de Justiça entende que para o cometimento do delito de estupro, não é requisito imprescindível que haja contato físico. Dessa forma, entende-se que, ao exigir que uma criança ou adolescente, por meio da internet, pratique sexo em frente a uma webcam, sob a ameaça de divulgação de fotos ou vídeos íntimos, também se configura estupro, com fulcro no artigo 213, §1º do Código Penal Brasileiro.

A pornografia infantil é tipificada no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente como tudo que seja atrelado a produção, reprodução, direção, fotografia, filmagem ou registro, por qualquer meio, de cena de sexo explícito ou pornográfico que envolva criança ou adolescente (BRASIL, 1990). Também há a criminalização para quem divulgar a pornografia, faça apologia ou induza sua prática, conforme o art. 218-C do Código Penal (BRASIL, 1940).

O termo *revenge porn* ou em português a pornografia da vingança, é uma expressão criada nos Estados Unidos, que também se refere à pornografia, que é a divulgação de imagens ou vídeos de nudez ou sexo na internet, sem autorização da vítima, com o objetivo único de causar danos a ela (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, p. 17).

Não há dispositivo legal que criminalize a pedofilia, pois esta é uma exteriorização de vontade do indivíduo, onde o indivíduo possuidor tem intensos pensamentos e fantasias sexuais por crianças como forma de excitação. A pedofilia virtual manifesta a sexualidade exagerada dos agentes, através de imagens distribuídas sem pudor, que reverberam a necessidade da busca por clientes para o mercado do corpo, para a obtenção de lucro, sedução e prazer (HISGAIL, 2007, p. 109).

Os termos mais recentes no âmbito dos abusos sexuais virtuais têm sido o *grooming* que é a sedução. A realização de convencimento da criança ou adolescente a participar de situação



traumática ou criminosa, ou mostrar cenas, fotos ou vídeos pornográficos ou obscenos; produzir, distribuir ou usar materiais com cena de abuso sexual e, o cyberbullying que é a intimidação ou ameaças, o estímulo ao turismo sexual e pedofilia (LIDCHI, 2008, p. 92).

O termo *sexting* se refere a troca de mensagens com conotação sexual que se utilizam os comunicadores digitais através de celulares e computadores (MOREIRA, 2019, p. 154). O modelo de *sextortion* não se refere a uma modalidade de crime, mas de o modo em que os agressores se utilizam das redes sociais para os cometimentos dos delitos. Após conseguir o conteúdo privado, ele se utiliza das imagens ou vídeos para a realização de chantagem e obter as vantagens (LUCCHESI; HERNANDEZ, 2018, p. 11).

O fato de inexistir contato físico entre os usuários, facilita crimes cibernéticos, pois é possível que o agressor se esconda atrás do anonimato. Por este motivo, é necessário estar atento as características de desenvolvimento da internet e prever investimentos para a adoção de medidas eficazes para o combate e enfrentamento a conteúdos ilícitos disseminados.

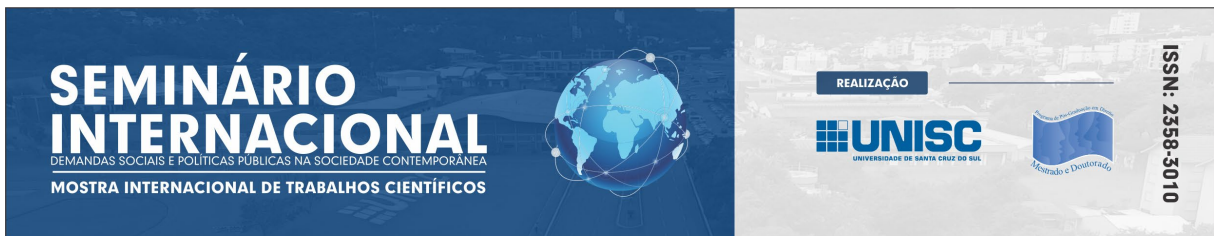
2. MEDIDAS PREVENTIVAS E DE COMBATE AO ABUSO SEXUAL ONLINE CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

2.1 Da proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes

Com o surgimento e popularização de novas tecnologias de informação, aumentou a discussão sobre a regulamentação de dados pessoais na internet, a qual envolve a questão da proteção da privacidade e intimidade de crianças e adolescentes. É cada vez mais precoce a inserção do uso de tecnologias da informação para essa parcela da população.

A integração de crianças e adolescentes dentro da rede de internet gera uma certa inquietação aos pais e tutores acerca da adequada utilização das tecnologias da informação, principalmente pela condição peculiar de pessoa em desenvolvimento desta parcela da população e a dificuldade de discernimento diante do vasto conteúdo disponibilizado.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil constatou que 26,4 milhões de crianças e adolescentes conectaram-se a rede mundial de computadores em 2021, ou seja, 93% da população entre 9 e 17 anos tiveram algum tipo de acesso a rede mundial de computadores. As principais atividades exercidas *online*, segundo a pesquisa, foram: “assistir a vídeos, programas, filmes ou séries



(84%), ouvir música (80%), enviar mensagens instantâneas (79%) e usar redes sociais (78%)” (BRASIL, 2021).

A maior parte dos acessos a internet realizados pelas crianças e adolescentes no Brasil foi por intermédio de um *smartphone*. Entre as crianças com até 12 anos de idade, 49% delas possuem *smartphone* próprio. O número é maior entre os adolescentes entre 15 e 17 anos, pulando para um total de 92% de possuidores de *smartphones* (BRASIL, 2021).

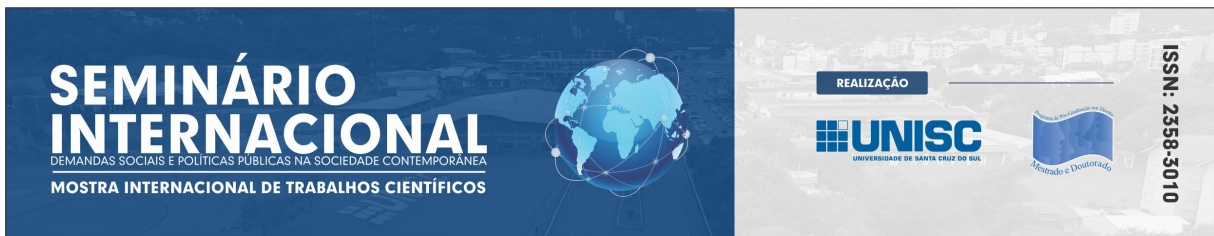
Ao ampliar a importância que o uso da tecnologia tem no cotidiano de adultos e crianças, a sociedade tornou uma conduta banal a prática de consentir a disponibilização de dados pessoais para garantir o acesso e a utilização de plataformas virtuais. Algumas legislações, como a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, buscam regular o poder dos provedores no controle dos dados e informações pessoais.

De início, cabe destacar que a Constituição Federal de 1988 traz em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei e tem como uma das garantias fundamentais a inviolabilidade da intimidade, da vida privada e da honra (BRASIL, 1988). A Carta Magna brasileira não faz distinção entre idade, sendo tais direitos garantidos a população adulta e, também, as crianças e adolescentes também.

O desenvolvimento tecnológico possibilitou o surgimento de inúmeros instrumentos de ataque aos direitos fundamentais do internauta, como coleta de metadados e controle e vigilância dos cidadãos pelos sites e aplicativos visitados. Cada interação pessoal com a internet gera informações e dados que permitem identificar e individualizar os internautas, possibilitando que o usuário seja constantemente identificado e vigiado pelos provedores, pelo mercado e por outros usuários, públicos ou privados.

Tendo em vista o aprimoramento de novas tecnologias e a incessante coleta de dados pessoais por terceiros, o ordenamento jurídico teve que se adaptar para garantir as proteções dos direitos individuais previstos na Constituição federal e a proteção da privacidade do indivíduo. Com isso, foi sancionada em 2018 a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, a qual estabelece as diretrizes e os princípios essenciais ao tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes (BRASIL, 2018).

A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais trouxe como inovação normas específicas para definir os alcances e condições para a aquisição guarda e tratamento das informações pessoais, garantindo a consulta gratuita e facilitada da integralidade dos dados pessoais, não



alteração, “exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento” (CUSTÓDIO; CONRAD, 2022).

No seu artigo 14, *caput*, da mesma lei, extrai-se que os dados de crianças e adolescentes devem ser tratados de forma que atendam o melhor interesse destes, porém, não traz maiores explicações sobre a diferenciação do tratamento entre a informação de crianças e adolescentes e de adultos em geral. Única ressalva trazida na lei é que para o tratamento de dados de pessoas de 0 a 11 anos incompletos deve haver o consentimento específico dado por um dos pais ou representante legal, restringindo a coleta de dados, sua forma de obtenção e a finalidade de sua utilização (BRASIL, 2018).

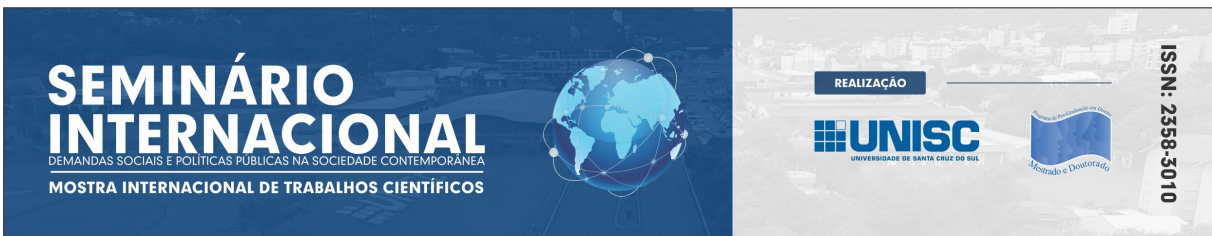
Tal previsão é importante para que os pais tenham conhecimento de quais entidades possuem dados de seus filhos e qual a forma de tratamento dada às informações coletadas. Uma visão mais aprofundada revela a lacuna deixada pelo legislador ao não incluir os adolescentes nessa restrição. Tendo em vista que a legislação cível exige a representação ou assistência dos pais para pessoas menores de 18 anos, a mesma exigência de assistência deveria ser solicitada para consentir e fornecer os dados pessoais a adolescentes de 12 a 18 anos incompletos (ROSA; PIN, 2022).

A falta de exigência do consentimento dos pais para o tratamento de dados sensíveis dos adolescentes os torna mais suscetíveis a ataques, visto que a não existe um controle pelos responsáveis legais ao que é visto ou feito na internet por aqueles, tornando-os mais expostos a todos os tipos de violência online, tais como “abuso, aliciamento e disseminação exploração sexual comercial on-line, e ao cyberbullying” (CUSTÓDIO; CONRAD, 2022).

2.2 Das medidas de prevenção

Pessoas má intencionadas utilizam-se dos dados disponibilizados virtualmente, como padrões, recursos e palavras chaves para se aproximar de suas vítimas. A associação a determinados grupos, músicas, jogos, tipos de fotos publicadas, todas essas informações que são publicadas dentro das redes sociais podem auxiliar na aproximação e no aliciamento sexual infantil (JUNIOR; et al, 2023).

É responsabilidade dos pais orientar e monitorar crianças e adolescentes em relação ao uso da internet para qualquer finalidade até que atinjam a maioridade, dada a condição de pessoa



em desenvolvimento (ROSA; PIN, 2022). O artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente discorre sobre os direitos dessa população:

“É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.” (BRASIL, 1990).

Assim, cabe aos pais orientar e mediar a atuação dos seus filhos em ambientes virtuais. O primeiro passo para a efetiva proteção em um ambiente virtual é a conscientização das crianças e adolescentes de que os perigos enfrentados são reais e que todas as precauções utilizadas presencialmente devem ser utilizadas de forma virtual.

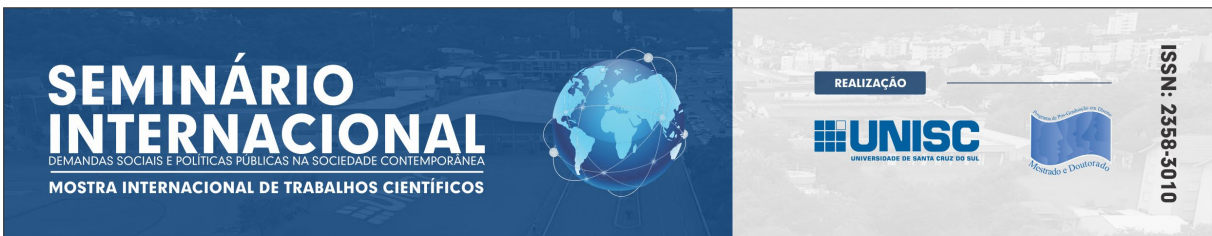
“É necessário ter consciência de que a Internet é um local público, no qual o grau de controle que se exerce sobre a divulgação das informações publicadas é muito pequeno. Uma vez que informações sejam postadas, qualquer um na sua rede de contatos pode divulgá-las e, estando públicas, qualquer um tem acesso a elas” (DESIDERÁ; VON ZUBEN, 2014).

Neste sentido, a criança e o adolescente devem ser orientados a informar aos pais ou responsáveis caso vivenciem atitudes inadequadas ou que os façam se sentir constrangidos ou ameaçados. Devem ser orientados a terem cuidado ao postar informações pessoais ou de familiares, evitar a utilização de dados pessoais e não realizar publicações com endereços ou locais que frequentam (CERT.BR et al, 2022).

Outra orientação importante é manter o equipamento utilizado para navegar na internet seguro, com as atualizações em dia e mecanismos de proteção, tais como antivírus, *antispam* e *firewall*, ativos (DESIDERÁ; VON ZUBEN, 2014). Ao acessar a rede de computadores as crianças e adolescente devem ser cuidadosos e devem evitar sites suspeitos ou realizar downloads em ambientes não seguros.

Além dessas orientações, os pais e responsáveis podem tomar algumas medidas que evitem a exposição dos filhos à internet, tais como manter o lugar de acesso à internet em um ambiente público da casa. Tentar observar os comportamentos dos filhos quando estão utilizando a internet, até mesmo participar com eles das atividades exercidas ().

Alguns sites e aplicativos possuem uma função “controle para pais”, onde é possível verificar quais os endereços visitados e restringir o acesso a conteúdo considerado impróprio. Consoles de jogos possuem um relatório de tempo de uso que pode ser encaminhado para o



responsável, permitindo ao pai determinar quais jogos foram acessados e por quantas horas o filho utilizou o videogame, permitindo até restringir a quantidade de horas jogadas conforme vontade do responsável.

Não obstante a existência de mecanismos de proteção e controle das ações realizadas de forma virtual por crianças e adolescentes, existe a preocupação de que estes mecanismos possam ser alterados ou não serem implementados de forma correta pelos responsáveis legais. Embora as crianças e adolescentes possam ser consideradas nativos digitais, seus responsáveis ainda não o são, muitos possuindo alguma dificuldade ao acessar e navegar na internet de forma segura (DESLANDES; COUTINHO, 2020). Por isso, faz-se necessária a conscientização e a educação de todos para o uso seguro da internet.

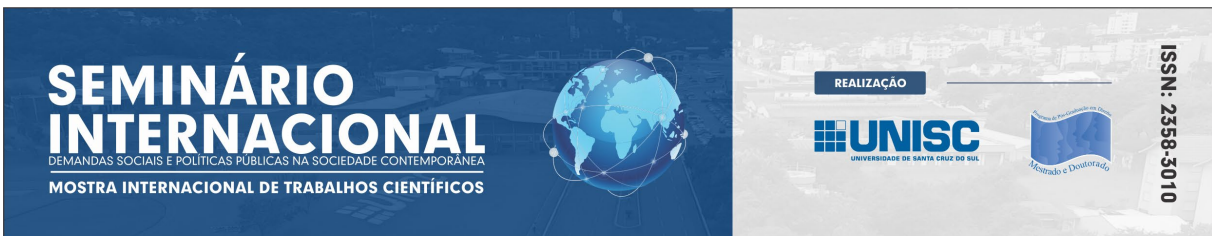
Aos perceberem como se dá a violência virtual e como pessoas más intencionadas fazem para se aproximar de crianças e adolescentes, os pais podem tomar medidas mais assertivas para proteger seus filhos e mitigar possíveis práticas ilícitas contra eles. O conceito de responsabilidade tem sido em inúmeras vezes substituído pelo de nocividade, periculosidade, sendo importante o internamento em estabelecimentos próprios para o tratamento de responsabilização (FRANÇA, 2004, p. 236).

Para nivelar o conhecimento de todos os envolvidos, o Centro de Estudos, Resposta e Tratamento de Incidentes de Segurança no Brasil (Cert.BR) lançou o guia internet segura com versões para os pais, para as crianças e para os adolescentes. Nestes guias são apresentados os riscos da utilização indiscriminada da internet, como evitar superexposição das crianças e suas rotinas e como os pais podem auxiliar os filhos a se protegerem em ambientes virtuais (CERT.BR et al, 2022).

É importante que os pais conversem com os seus filhos, mostrando-se mais interessados nas experiências vivenciadas pelos filhos de forma virtual, permitindo, assim, que se crie um vínculo e diálogo que facilite a descoberta de problemas ou situações desconfortáveis vivenciadas pelas crianças e adolescentes (CERT.BR et al, 2022).

Neste contexto, é importante que a escola também esteja preparada para realizar a conscientizar essa população dos riscos que as interações virtuais podem ocasionar. Apenas a educação permitirá uma vivência online sem riscos, visto que é impossível aos mais jovens dissociar o uso de tecnologias das relações e interações humanas (VILLELA, 2018).

De certo é a necessidade de enfrentamento da oferta da exploração sexual de crianças e adolescentes em vista da vasta migração de atividades das ruas para os ambientes virtuais



através de sites e redes sociais. Deve-se atentar a elaboração de políticas públicas estratégicas, especialmente para a segurança pública, de modo que haja a fiscalização de perfis e formas de prevenção (MOREIRA; CABRAL, 2020).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A era tecnológica chegou e está cada vez mais acelerada. A forma de interação social se modificou com a evolução da tecnologia. Com o advento das redes sociais e aplicativos de comunicação no meio virtual, facilitaram-se os acessos e os fatores de risco como anonimato, disponibilidade das vítimas, virtualização.

Diante das transformações sociais, o aumento desenfreado da informatização acelerou incidentes cibernéticos e diversas questões e preocupações no âmbito de crimes virtuais, especialmente envolvendo crianças e adolescentes. Assim, as legislações penas e o Estatuto da Criança e do Adolescente precisaram avançar na proteção e regulamentação para os denominados crimes cibernéticos.

No primeiro capítulo foi tratado sobre a evolução da tecnologia e como as crianças e adolescentes estão expostas diante da virtualização. Essa sociabilidade em rede mostrou a facilidade para situações riscos com potenciais graves de exposição de crianças e adolescentes dignas de atenção jurídico-penal a crimes sexuais virtuais.

Podemos concluir que os crimes virtuais contra crianças e adolescentes têm muitas vertentes e podem ocorrer de várias maneiras, sendo que o agente muitas vezes utiliza-se de sedução e promessas.

No segundo capítulo foi abordado a legislação sobre o tratamento de dados de crianças e adolescentes, as formas de prevenção a crimes virtuais por seus responsáveis legais e como a conscientização e a educação podem mitigar os riscos enfrentados nessa nova sociedade virtual.

O fenômeno é complexo e é escalonado de forma ágil. Com a dificuldade de identificação dos criminosos, se faz necessário campanhas de prevenção como para a promoção de denúncias, polícias investigativas, estruturas, equipamentos e treinamentos.

Como resultados alcançados, a pesquisa concluiu que embora haja diversas legislações sobre o tema têm-se poucas campanhas de conscientização e prevenção à crimes sexuais virtuais envolvendo crianças e adolescentes. Ainda há muita dificuldade em se efetivar as medidas de proteção e prevenção à criança e ao adolescente, no que tange ao combate e



conscientização de crimes virtuais. Sugere-se para estudos futuros estratégias de supervisão parental, educação virtual e programa de prevenção nas escolas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição Federal* (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. *Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012*. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos.

BRASIL. *Lei nº 11.829, de 25 de novembro de 2008*. Altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para aprimorar o combate à produção, venda e distribuição de pornografia infantil, bem como criminalizar a aquisição e a posse de tal material e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111829.htm. Acesso em: 05 mai. 2023.

BRASIL. *Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990*. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 07 fev. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941*. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto--lei/del3689.htm. Acesso em: 21 abril. 2023.

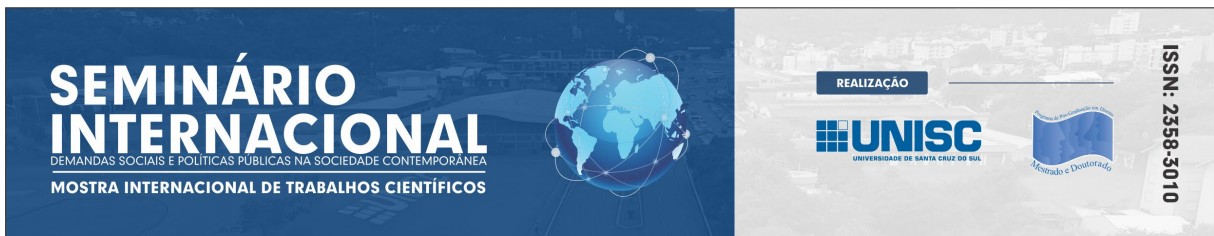
BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 07 abri. 2023.

BRASIL. *Tecnologias da informação e da comunicação*. Pesquisa, 2021. Disponível em: https://cetic.br/media/docs/publicacoes/2/20221121120124/tic_kids_online_2021_livro_eletronico.pdf. Acesso em: 24 abril. 2023.

BRETAN, Maria Emilia Accioli Nobre. *Violência Sexual contra crianças e adolescentes mediada pela tecnologia da informação e comunicação*: elementos para a prevenção vitimal. Tese (Direito). Universidade de São Paulo. São Paulo, SP, 2012.

CERT.BR; NIC.BR; CGI.BR. *Internet Segura Para seus filhos*. 2022. Disponível em: <https://internetsegura.br/pdf/guia-internet-segura-pais.pdf>. Acesso em: 25 abril. 2023.

CUSTÓDIO, André; CONRAD, Camila. A Lei Geral de Proteção de Dados e o controle de dados sensíveis de crianças e adolescentes. *Revista Cognitio Juris*. Ano XII, n. 43, 2022.



Disponível em: <https://cognitiojuris.com.br/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-o-controle-de-dados-sensiveis-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 25 abril. 2023.

DESIDERÁ, Lucimara; VON ZUBEN, Miriam. Crianças e adolescentes: usando a internet com segurança. *Cadernos de Debate da Classificação Indicativa*. Brasília, 2014. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/classificacao-1/volume_3.pdf#page=100.

DESLANDES, Suely Ferreira; COUTINHO, Thiago. O uso intensivo da internet por crianças e adolescentes no contexto da COVID-19 e os riscos para violências autoinflingidas. *Revista Scielo*. Rio de Janeiro, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/56TbmHfDsWJyK6DVJzjcHhp/?lang=pt#>

DE SOUSA, Luan Miranda et al. Exploração sexual infantil em meio eletrônico. *Revista Científica Rumos da inFormação*, v. 1, n. 1, 2020.

DUNCK, Goiacy Campos dos S.; BARBOSA, Priscilla Ribeiro. *Crimes cometidos na internet contra a criança e o adolescente*. Contribuições da hermenêutica filosófica para o controle da discricionariedade administrativa. *Revista técnico-científica do Instituto de Ciências Jurídicas da FASAM – Faculdade Sul-Americana*, ISSN 2316-204X, Ano 03, nº 04, 2014.

FRANÇA, Genival Veloso. *Medicina Legal*. 11ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan, 2017. 1.577p

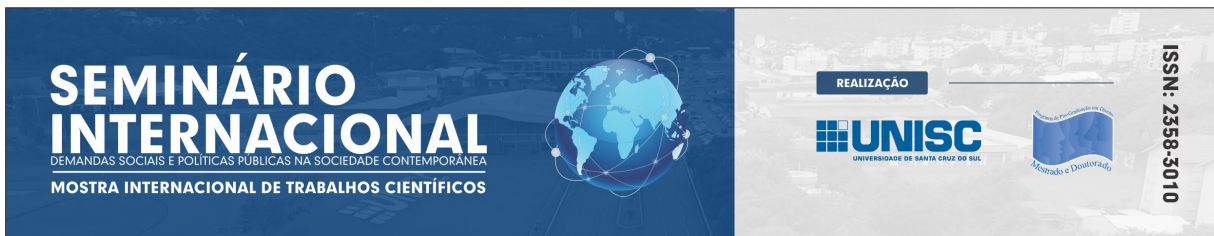
JUNIOR, M. S. R. F.; GONÇALVES, E. J. T., SILVA, T. L. C.; OLIVEIRA, M. A. *Análise comportamental para proteção da criança nas redes sociais por meio de mineração de interações e sistemas multiagentes*. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Marcos-De-Oliveira-3/publication/282817966_Analise_Comportamental_para_Protecao_da_Crianca_nas_Redes_Sociais_por_meio_de_Minerao_de_Interacoes_e_Sistemas_Multiagentes/links/563a4bd908ae45b5d284a8de/Analise-Comportamental-para-Protecao-da-Crianca-nas-Redes-Sociais-por-meio-de-Minerao-de-Interacoes-e-Sistemas-Multiagentes.pdf> Acesso em: 25 abril. 2023.
HISGAIL, Fani. *Pedofilia*. Editora Iluminuras Ltda, 2007.

LIDCHI, Victória. *Riscos ligados à sexualidade*. Rio de Janeiro: Vieira & Lent, 2008.

LUCCHESI, Ângela Tereza; HERNANDEZ, Erika Fernanda Tangerino. CRIMES VIRTUAIS: cyberbullying, revenge porn, sextortion, estupro virtual. *Revista Officium: estudos de direito*, v. 1, n. 1, p. 2, 2018.

MARIA MAIA RODRIGUES DE CARVALHO, Leda. *A insegurança no mundo digital: um olhar crítico acerca da pedofilia e pornografia infantil na Internet*. 2002. Dissertação. Mestrado em Ciências Jurídicas. Universidade Federal de Pernambuco. Pernambuco, 2002.

MOREIRA, Rodrigo Pereira et al. Prevenção de crimes virtuais contra crianças e adolescentes. *Interfaces-Revista de Extensão da UFMG*, v. 7, n. 2, 2019.



MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa; CABRAL, Maria Eliza Leal. A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes nos sites de acompanhantes na internet. *Revista da Jornada de Pós-Graduação e Pesquisa-Congrega Urcamp*, v. 16, p. 184-190, 2020.

MOREIRA, Rafael Bueno da Rosa. *As estratégias e ações de políticas públicas para a erradicação da exploração sexual comercial nos municípios brasileiros no contexto jurídico e político da teoria da proteção integral dos direitos da criança e do adolescente*. 2020. 291 f. Tese (Doutorado em Direito), Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2020.

PADOVEZ, Rafael Silva; PRADO, Florestan Rodrigo do. O direito penal brasileiro no contexto dos crimes cibernéticos. *ETIC-Encontro de Iniciação Científica-ISSN 21-76-8498*, v. 15, n. 15, 2019.

VILLELA, Denise Casanova. Exploração sexual infantojuvenil na internet e a proteção às crianças e aos adolescentes. *Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul*, v. 1, n. 83, p. 27-50, 2017.

ROSA, Conrado Paulino da; PIN, Luiza Rodrigues. A proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes: um debate sobre o direito à privacidade a partir da obra 1984 de George Orwell. *Revista Brasileira de Direito Civil*. Belo Horizonte, v. 31, n. 4, p. 333-351, 2022. Disponível em: <https://rbdcivil.emnuvens.com.br/rbdc/article/view/862/582>. Acesso em: 02 mai. 2023.

STOCO, Isabela; BACH, Marion. A mulher como vítima de crimes virtuais: a legislação e a jurisprudência brasileira. *Caderno PAIC*, v. 19, n. 1, p. 679-698, 2018.